

Instrução n.º 11/CAEAL/2013

Nos termos da alínea 10) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 10.º, do n.º 3 do artigo 58.º, dos artigos 74.º, 100.º, 115.º, 160.º e 164.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau (doravante designada por Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa), aprovada pela Lei n.º 3/2001, e alterada pela Lei n.º 12/2012, a Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa (doravante designada por CAEAL) deliberou e aprovou a Instrução n.º 11/CAEAL/2013, com o seguinte conteúdo:

1.º Proibição de uso de equipamentos de telecomunicação e de captação de imagens no dia das eleições

No dia das eleições para a Assembleia Legislativa em 15 de Setembro de 2013, nos termos do n.º 3 do artigo 58.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, sem autorização prévia da CAEAL, é proibido o uso, nas áreas das assembleias de voto, de qualquer dispositivo de telecomunicação, tais como aparelho de recados, *walky-talky*, telemóvel, sendo também proibido o uso de telemóvel com função de imagem em fotografia ou vídeo ou outros meios electrónicos para registar o boletim de voto do próprio eleitor ou de outrem, e o incumprimento incorre no “crime de desobediência qualificada” previsto no n.º 2 do artigo 312.º do Código Penal.

2.º - Sobre a revelação ilegal de voto ou de intenção de voto

1. No dia das eleições para a Assembleia Legislativa em 15 de Setembro de 2013, nos termos do n.º 1 do artigo 100.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, é proibido, dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 100 metros do edifício onde a mesma se encontra em funcionamento, obrigar, sob qualquer pretexto, o votante a revelar o seu voto ou a sua intenção de voto, sendo o incumprimento punido com a pena prevista no n.º 1 do artigo 164.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa.
2. No dia das eleições para a Assembleia Legislativa em 15 de Setembro de 2013, nos termos do n.º 2 do artigo 100.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, nenhum votante pode, dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 100 metros do edifício onde a mesma se encontra em



立法會選舉管理委員會
Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa

譯本
TRADUÇÃO

funcionamento, revelar o seu voto ou a sua intenção de voto, sendo o incumprimento punido com pena prevista no n.º 2 do artigo 164.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa.

3.º - Sobre a propaganda ilegal nas assembleias de voto ou nas suas imediações

1. No dia das eleições para a Assembleia Legislativa em 15 de Setembro de 2013, nos termos do artigo 115.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, são proibidos quaisquer actos de propaganda eleitoral praticados de forma directa ou indirecta para induzir os eleitores a votarem ou deixarem de votar em determinada lista de candidatura, dentro das assembleias de voto e do perímetro de 100 metros dos edifícios onde funcionem, incluindo os respectivos muros ou paredes exteriores, nomeadamente:

- Exibir símbolos, sinais, distintivos ou autocolantes referentes a um determinado candidato ou lista de candidatura;
- Usar vestuário destinado a propaganda da candidatura e utilizado durante o período de campanha eleitoral;
- Apelar, através de conversas, slogans, gestos ou sinais dirigidos a eleitores, para estes votarem ou deixarem de votar em determinado candidato ou lista de candidatura.

2. Aquele que fizer propaganda em violação da lei no dia das eleições é punido com pena prevista no artigo 160.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa.

* * *

Foi aprovada na reunião realizada em 6 de Setembro de 2013 e será divulgada a todos os eleitores em tempo oportuno através dos diversos meios.

O Presidente da Comissão de
Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa,

Ip Son Sang